

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral da Confederação Brasileira de Hipismo, ao final subscritores, de forma virtual, para deliberar sobre a impugnação da candidatura de Fernando Augusto Sperb ao cargo de membro independente do Conselho de Administração.

A impugnação foi apresentada tempestivamente em 18 de novembro de 2024 por Ricardo Figueira Bidone, cuja legitimidade ativa se justifica pelo fato de ser candidato ao mesmo cargo. Em resumo, o impugnante alegou que: (i) o candidato Fernando Augusto Sperb seria inelegível com base no art. 4º do Regulamento de Eleições do Presidente, do Vice-Presidente e de Membros do Conselho de Administração da CBH (a seguir referido simplesmente como “Regulamento Eleitoral”); (ii) a candidatura impugnada macularia e feriria a pretensão de independência a que o cargo em disputa se propõe; e (iii) o documento publicado no site da CBH com a lista das candidaturas provisoriamente deferidas seria apócrifo. Por fim, requereu o “deferimento da impugnação de candidatura”, o que, afinal, implicaria indeferimento da candidatura de Fernando Augusto Sperb.

Antes de adentrar ao mérito da candidatura impugnada, a Comissão Eleitoral buscou endereçar o terceiro aspecto acima destacado. Ressaltou-se que o documento publicado no site da CBH consistiu em simples lista de candidaturas provisoriamente deferidas, nos exatos termos previstos no art. 12 do Regulamento Eleitoral, com o objetivo de dar publicidade acerca dos resultados da análise primária realizada pela Comissão Eleitoral e abrir a oportunidade de que quaisquer interessados pudessem impugná-las. Considerando que o impugnante tomou ciência da lista e apresentou impugnação tempestivamente, a Comissão Eleitoral considerou que tal objetivo foi plenamente cumprido, sem qualquer prejuízo ao impugnante ou a qualquer terceiro.

Além disso, verificou-se que o teor da lista divulgada no site correspondeu precisamente ao conteúdo das deliberações preliminares desta Comissão Eleitoral acerca das candidaturas apresentadas. Ainda assim, em atenção ao princípio da transparência, fica determinada à CBH a imediata publicação em seu site das atas de todas as reuniões da Comissão Eleitoral, inclusive a presente.

Em seguida, a Comissão Eleitoral retomou o exame do mérito da impugnação em si, destacando que ao impugnado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em atenção ao art. 13, § 1º do Regulamento Eleitoral, em 19 de novembro de 2024 o candidato impugnado foi cientificado da impugnação, e na mesma data (portanto, tempestivamente à luz do art. 13, § 1º do Regulamento Eleitoral)

apresentou sua defesa. Em resumo, o impugnado alegou que: (i) o estatuto da CBH define como independente, em norma específica, aquele que não tenha vínculo jurídico com entidades filiadas à CBH; (ii) sua candidatura não configura conflito de interesses, e o processo eleitoral deve observar os princípios democráticos; e (iii) na pior hipótese, o exercício de seu atual cargo seria impeditivo à posse caso eleito, não à regularidade da candidatura *per se*. Por fim, requereu a rejeição da impugnação, o que, afinal, implicaria no deferimento definitivo de sua candidatura.

Considerados todos os argumentos expostos pelas partes e as normas aplicáveis, a Comissão Eleitoral entendeu assistir razão ao impugnado, pelos seguintes motivos:

1. A impugnação tratou de conflito entre o art. 4º do Regulamento Eleitoral e o art. 41, § 2º, do Estatuto da CBH, quanto a critérios de elegibilidade para concorrer ao cargo de membro independente do Conselho de Administração. Diante de conflito dessa natureza, deve prevalecer o normativo hierarquicamente superior. Uma vez que a CBH se constitui como associação civil, seu Estatuto é a base de sua organização e funcionamento, aspectos em relação aos quais as entidades esportivas possuem plena autonomia, assegurada pelo art. 217, inciso I, da Constituição Federal. Não por acaso, compete privativamente à Assembleia Geral (poder soberano de uma associação civil) aprovar e alterar o Estatuto (vide art. 59, inciso II do Código Civil e art. 33, inciso III, do Estatuto da CBH). Nessa esteira, não se pode admitir que o Regulamento Eleitoral estabeleça requisitos de elegibilidade distintos daqueles determinados pelo Estatuto, sob pena de usurpação da competência da Assembleia Geral para “legislar” sobre o tema. Portanto, o Estatuto da CBH deve sempre se sobrepor ao Regulamento Eleitoral em caso de conflito.
2. Ainda que não houvesse conflito, o Estatuto necessariamente deve nortear a interpretação do Regulamento Eleitoral. Nesse sentido, a interpretação do art. 4º do Regulamento Eleitoral não pode se dar em contrariedade ao preceito contido no art. 41, § 2º, do Estatuto.
3. O Estatuto da CBH contém distinção entre condições de elegibilidade e condições para o exercício de cargos na entidade. As hipóteses de inelegibilidade são descritas taxativamente no art. 28 do Estatuto e o eventual descumprimento destas, de fato, poderia resultar em irregularidade da candidatura; porém, nenhuma das hipóteses ali indicadas parece se aplicar ao candidato impugnado, e a impugnação tampouco faz qualquer referência a elas. Por outro lado, o art. 27 versa sobre condições para que uma pessoa física possa “*compor quaisquer dos poderes da CBH e da diretoria*”. Refere-se explicitamente, portanto, ao exercício do cargo em si, não à mera

possibilidade de concorrer a ele. Nessa linha, por exemplo, a identificação da idade do candidato para verificação do cumprimento do inciso I do art. 27 deve considerar a data da posse, não a data da submissão de candidatura ou mesmo a data do pleito. Da mesma forma, o cumprimento do inciso III do art. 27, que diz respeito ao exercício de *“cargo ou função em entidade de cargo ou função em entidade de administração e de prática”*, deve se dar no momento da posse do candidato que venha a ser eleito, não configurando impedimento ao deferimento de sua candidatura.

4. Já o art. 35 do Estatuto da CBH determina que o mandato do Presidente se encerra em 31 de dezembro de 2024 e que a posse dos membros eleitos para o Conselho de Administração se dá em 1º de janeiro de 2025. Logo, entendemos que não se vislumbra nenhuma possibilidade de que o candidato impugnado acumule os cargos de Presidente e de membro independente do Conselho de Administração, nem, conseqüentemente, exista qualquer conflito de interesses. Além disso, compete exclusivamente aos membros da Assembleia eleger o membro independente do Conselho de Administração. A esse propósito, na impugnação se reconhece que não haveria irregularidade se o impugnado estivesse disputando a reeleição à Presidência, tornando incontroverso o fato de que o atual Presidente da CBH figurar como candidato no processo eleitoral, por si só, não configura conflito de interesses nem suposto *“desequilíbrio das forças do processo eleitoral”*.
5. A legislação aplicável não contempla nenhuma vedação que fulmine a regularidade da candidatura do impugnado. As únicas limitações estabelecidas em lei são (i) a impossibilidade de que administradores e membros do conselho fiscal de entidade de prática desportiva exerçam cargo ou função em entidade de administração do desporto (art. 90 da Lei Federal nº 9.615/98) e (ii) o máximo de uma única reeleição consecutiva (art. 36, X, “e” da Lei Federal nº 14.597/2023, similar ao art. 18-A, I da mesma Lei nº 9.615/98). Nessa linha, não se vislumbra óbices legais aplicáveis à candidatura impugnada.

Por tais fundamentos, a Comissão Eleitoral decide, por unanimidade, **negar provimento à impugnação de candidatura formulada**. Fica determinado à CBH que envie ao impugnante e ao impugnado, por e-mail, cópia da presente ata, para fins de ciência quanto à decisão acerca da impugnação.

Diante da ausência de outras impugnações, ratifica-se o deferimento de todas as candidaturas submetidas e fica determinada à CBH a imediata divulgação em seu site, em atenção ao § 4º do art. 12 do Regulamento

Eleitoral, da seguinte lista definitiva de candidaturas aptas a concorrerem às eleições:

CANDIDATURAS DEFERIDAS

1. Para Presidente e Vice-Presidente da CBH:
 - a. Chapa CBH Forte e Ativa (Presidente Constantino Scampini e Vice-Presidente Daniel Cesar Maranhão Khury)

2. Para membros do Conselho de Administração da CBH:
 - a. Geraldo de Almeida Pereira (representante das Federações - região Centro-Oeste)
 - b. Marcelo Giovanetti D'Arienzo (representante das Federações - região Sudeste)
 - c. Renata Silva Holanda (representante das Federações - região Norte-Nordeste)
 - d. Valdir Roberto Tonin (representante das Federações - região Sul)
 - e. Fernando Augusto Sperb (independente)
 - f. Ricardo Figueira Bidone (independente)

GUSTAVO NORMANTON DELBIN

JOSE EVANDRO DE GERVASIO OLIVEIRA

LUIZ FELIPE SANTORO